

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.899, DE 2009

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências, para incluir o câncer de próstata entre as doenças cujo controle e prevenção devem integrar o programa de atenção integral à saúde masculina no âmbito do Sistema Único de Saúde e assegurar o oferecimento de aconselhamento genético nos casos em que haja indicação clínica.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ELEUSES PAIVA

I – RELATÓRIO

O projeto do Senado Federal propõe duas alterações à Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que “regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências”.

A primeira mudança inclui no inciso V do parágrafo único do art. 3º o câncer de próstata como uma patologia a ser observada no atendimento integral à saúde da mulher, do homem ou do casal, juntamente com o controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, de mama e de pênis.

O art. 2º altera a redação do caput do art. 4º da lei em vigor. Este dispositivo trata das ações do planejamento familiar. A proposta é

que seja assegurado o aconselhamento genético em casos em que exista indicação clínica.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Em seguida, a proposta será analisada pela Comissão de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II – VOTO DO RELATOR

Não resta dúvida de que o projeto que ora analisamos aprimora efetivamente a lei que trata do planejamento familiar. É extremamente importante chamar a atenção para a expressiva incidência do câncer de próstata e para incentivar não apenas os serviços de saúde mas a população masculina a buscar recursos para a detecção precoce, que sempre traduz melhores prognósticos. Apesar de ser o segundo câncer mais frequente na população masculina, responde por uma mortalidade proporcionalmente pequena. Isto reflete a importância da intervenção tempestiva. O câncer de próstata, da mesma forma que todas as patologias existentes, está contemplado na obrigação constitucional de integralidade da atenção à saúde. O SUS tem o dever de cuidar de todas elas. No entanto, julgamos oportuno inclui-lo no arcabouço do planejamento familiar e dos aspectos da saúde sexual e reprodutiva especialmente como forma de organizar a linha de cuidados.

A segunda sugestão evidencia o direito ao aconselhamento genético nos casos em que exista risco reprodutivo. É extremamente oportuno reforçar a necessidade de se contar com estes serviços estruturados na rede pública de saúde. Admitimos que a implementação deste atendimento multiprofissional especializado, que demanda apoio de técnicas de laboratório por vezes bastante complexas, ainda é um desafio para o Sistema Único de Saúde. Um grande avanço foi a instituição da Política da Atenção Integral em Genética Clínica por meio da Portaria 81, de 20 de janeiro de 2009, que prevê a expansão e a organização dos serviços existentes, uma grande parte em hospitais universitários.

Vemos, portanto, que a iniciativa alinha-se com a inclinação do Sistema Único de Saúde. Trata de problemas de grande repercussão para a vida reprodutiva das pessoas e reforça a importância da prestação destes cuidados às famílias.

Assim, manifestamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.899, de 2009.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado ELEUSES PAIVA
Relator